ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10510.722238/2011-54
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10510.722238/2011-54
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-002.463 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de maio de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EMPRESA DE MARKETING DE INCENTIVO. MANOBRA PARA OCULTAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SONEGAÇÃO. HIGIDEZ DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA LANÇADA. Os pagamentos feitos por intermédio do cartão de incentivo, com a utilização de empresa de marketing como intermediária, são, na verdade, uma grosseira manobra diversionista com o fito de ocultar do fisco a tributação que deveria incidir sobre tais pagamentos. Hígida a qualificação da multa de ofício, já que se demonstrou à saciedade a manobra perpetrada pelo fiscalizado para simular situações não existentes, ocultando da fiscalização o conhecimento da ocorrência do fato gerador, que é o conhecido legalmente como sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANCI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 01/07/2014 por MARIA MADALENA SILVA

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka , Maria Cleci Coti Martins, Heitor de Souza Lima Júnior, e Eduardo de Souza Leão.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.890/912) interposto em 20 de outubro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls.879/883), do qual o Recorrente teve ciência em 22 de setembro de 2011, fls.888, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 03/20, oriundo de Auto de Infração emitido em 14 de junho de 2011, decorrente do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por sua falta de retenção e recolhimento sobre rendimentos pagos a pessoas físicas através de uma empresa contratada para esse fim (INCENTIVE HOUSE), no qual se constituiu crédito tributário no valor de R$ 261.198,95 mais cominações legais.

A decisão teve exarada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

REMUNERAÇÃO INDIRETA. IRRF.

O pagamento de faturas de cartões de crédito corporativos disponibilizados a empregados e a terceiros constitui remuneração indireta, que está sujeita à incidência do IRRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Entendeu a autoridade autuante que a conduta da empresa contribuinte teve a intenção de ocultar, omitir o fato gerador do imposto de renda, evitando o seu recolhimento, razão pela qual aplicou ao lançamento a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 890/912, por meio da qual alegou, em síntese que:

1. Os pagamentos foram destinados a pessoa jurídica pela prestação do serviço, não cabendo argüir pagamento para pessoa física, em que a Recorrente figure como fonte pagadora;

2. Não houve transferência de valores para Incentive House, mas pagamento de preço de serviço, não havendo depósito bancário e/ou transferência de valores para pessoa física;

3. Não existe prova de ter a Recorrente efetuado pagamento de rendimento para pessoa física.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 01/07/2014 por MARIA MADALENA SILVA

4. A Recorrente por diversas vezes atendeu termos de intimação e informou que fizera pagamento de rendimento para a empresa Incentive House – pessoa jurídica, e não para pessoa física;

5. Cada operação de serviço fora acobertada por nota fiscal, havendo o respectivo registro contábil.

6. Ausente o pagamento para pessoa física, inocorre a incidência de imposto de renda na fonte;

7. Não ficou provada existência de conduta no sentido de esconder o fato gerador do tributo.

8. Não há prova de ter a Recorrente deixado de prestar informações pertinentes às operações realizadas e, por isso, insubsistentes a qualificação e agravamento da penalidade.

9. A multa, procedente fosse a exigibilidade do crédito tributário, teria que ser reduzida para 20% do valor do tributo.

Por fim, pugna pela improcedência do lançamento.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à efetiva ocorrência do fato gerador e, ainda, quanto à aplicabilidade da qualificação da multa aplicada. Antes de adentrarmos aos dispositivos legais que regem o assunto, vejo por bem transcrever as seguintes cláusulas do contrato celebrado entre a Recorrente e a empresa INCENTIVE HOUSE (fls.145/150):

> *"De um lado, (...), ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A., (...), doravante simplesmente denominadas CLIENTE; "*
>
> *1.1. – O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de desenvolvimento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, promovidos pelo CLIENTE a seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação. Esses programas visam a aumentar a produtividade, estreitar relacionamentos, e/ou divulgar marcas do CLIENTE junto a seus públicos alvo.*
>
> *"10.1 – Todas as obrigações tributárias, laborais e previdenciárias do presente contrato serão de responsabilidade*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 01/07/2014 por MARIA MADALENA SILVA

> *da parte que a lei designar como contribuinte ou devedor, sendo certo que cada qual ficará diretamente responsável pelos respectivos recolhimentos, ficando desde já esclarecido ao CLIENTE que os serviços objeto deste contrato, não visam a proporcionar qualquer vantagem fiscal, trabalhista ou previdenciária, seja para o empregador, o empregado ou o terceiro participante dos programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e/ou fidelização."*

Grifo nosso.

Veja-se o que dispõe o artigo 674, § 1º do RIR/99:

> *Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).*
>
> *§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).*

Grifo nosso.

Transcrevo, ainda, o artigo 304 do mesmo diploma legal, que trata dos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado:

> *Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).*

Importa esclarecer que o IRPJ e a CSLL, de responsabilidade da Recorrente, alusivos aos mesmos períodos objetos da peça básica, foram alcançados por autuação consoante Processo nº 10510.722643/2011-72, cujo Acórdão de nº 1402-001.197, transcreve-se tópico da ementa respectiva:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*
>
> *(...)*
>
> *INCENTIVE HOUSE. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.*
>
> *Ainda que presente a causa do pagamento, à luz do artigo 304, segunda parte, do Regulamento do Imposto de Renda, não são dedutíveis as comissões e bonificações quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 01/07/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Tem-se que a causa da operação ocorreu, ou seja, a contratação de pessoa jurídica para prestação de determinado serviço pela Recorrente, consoante contrato. Contudo é de se indagar: **A operação foi efetivamente comprovada?** Ou ainda, a Recorrente ofereceu à autoridade autuante provas hábeis, capazes de esclarecer todos os detalhes da operação capaz de validar a sua efetivação? Veja-se que a prestação de serviços de desenvolvimento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade são, em verdade, **PROMOVIDOS PELO CLIENTE (ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A)** a seus COLABORADORES, CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO, CLIENTES E/OU TERCEIROS, mediante a utilização de sistemas de premiação. Tenho que a operação tem omissões inquestionáveis tais como:

- Quem seriam os beneficiários e quais os CPFs respectivos?;
- Quais os critérios para a premiação?
- Qual o sistema de premiação?
- Sendo o relacionamento, a motivação, o incentivo e a fidelidade, **promovidos pelo CLIENTE** a seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros, consoante OBJETO do Contrato, qual a função da INCENTIVE HOUSE?
- Sendo o relacionamento, a motivação, o incentivo e a fidelidade, **promovidos pelo CLIENTE** a seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros**,** consoante OBJETO do Contrato, por quais razões a citada CLIENTE omitiu as informações requisitadas pela Autoridade autuante quanto aos beneficiários dos prêmios?

A simples existência de contrato e notas fiscais de prestação de serviços não possuem elementos suficientes para se comprovar a operação, ou seja, uma efetiva prestação de serviços onde a contratada tem a obrigação de fazer algo factível, mensurável e transparente em benefício da contratante. A diligência fiscal junto à INCENTIVE HOUSE, resultando na obtenção da relação dos beneficiários, comprova, ainda, o cometimento pela Autuada, de sonegação. Ora, a entrega à autoridade fiscal de tal relação comprovar-se-ia a conduta sonegatória (artigo 71 da Lei nº 4.502/64) objetivando o acobertamento do fato gerador, ou seja, o pagamento mesmo que de forma indireta, a pessoas físicas e, de conseqüência, a responsabilidade da contratante em recolher os impostos incidentes.

Destarte bem andou a Autoridade autuante ao enquadrar o fato nos termos do § 1º do artigo 674 do RIR/99.

Não sem razão que em julgado de outro contribuinte, onde ocorreu idêntica situação, na qual se vê a figura da INCENTIVE HOUSE como contratada, assim decidiu esse Conselho no Acórdão nº 2102-01.800 – 1ª Câmara – 2ª Turma Ordinária, cujo teor do Voto Vencedor da lavra do conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, tomo, também, como razões de decidir:

> *Sobre essa matéria, especificamente no tocante à remuneração paga a empregados através do sistema de cartão de incentivo, oferecido pela mesma empresa Incentive House S/A, tive oportunidade de lançar as*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 01/07/2014 por MARIA MADALENA SILVA

seguintes considerações no Acórdão nº 2102-00.318, sessão de 23/09/2009, desta Turma Julgadora, verbis:

> *"(...)*
>
> *Os pagamentos feitos por intermédio do cartão flexcard, com a utilização de uma empresa de marketing como intermediária, são, na verdade, uma grosseira manobra diversionista com o fito de ocultar do fisco a tributação de tais pagamentos, pois estes não constaram das DIRF da real fonte pagadora, in casu, a Matriz Internet S/A, ou das DIRFs da INCENTIVE House, ou sequer das declarações de ajuste anual dos beneficiários dos rendimentos. Eis o modus operandi dos pagamentos: no fiscalizado, houve a contabilização pelos valores globais pagos à Incentive House; já esta funcionava como meio de pagamento, fugindo de qualquer responsabilidade tributária, pois apenas vendia os cartões flexcard; e os beneficiários dos pagamentos, por milagre, também não ofertavam quaisquer valores à tributação. Iniludivelmente, tratou-se de uma operação para pagar valores a empregados, gerentes e terceiros sem incidência do imposto de renda (e sem recolhimento, diga-se de passagem, das contribuições previdenciárias), visando ocultar o conhecimento do fato gerador do imposto de renda da autoridade tributária.*
>
> *Por tudo, não remanesce qualquer dúvida quanto à legitimidade passiva do recorrente para figurar no lançamento, já que foi o responsável pelos pagamentos a seus empregados e terceiros e deveria ter feito as retenções determinadas pela legislação tributária. Ainda, deve-se evidenciar que houve a qualificação da multa de ofício por parte da autoridade fiscalizadora, no que andou bem, pois ficou demonstrada à saciedade a grosseira manobra perpetrada pelo fiscalizado para simular situações não existentes, ocultado da fiscalização o conhecimento da ocorrência do fato gerador, que é o conhecido legalmente como sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64)."*
>
> *Sem maiores considerações do que aquelas acima transcritas, por suficientes, entendo que a multa de ofício qualificada deve ser mantida, entendimento esse que também confessei no Acórdão nº 2102-00.465, sessão de 02 de fevereiro de 2010, no qual fui designado para redigir o voto vencedor, que restou assim ementado (excerto):*
>
> *MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EMPRESA DE MARKETING DE INCENTIVO. MANOBRA PARA OCULTAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SONEGAÇÃO. HIGIDEZ DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA LANÇADA..*
>
> *Os pagamentos feitos por intermédio do cartão de incentivo, com a utilização de empresa de marketing como intermediária, são, na verdade, uma grosseira manobra diversionista com o fito de ocultar do fisco a tributação que deveria incidir sobre tais pagamentos. Hígida a qualificação da multa de ofício, já que se demonstrou à saciedade a manobra perpetrada pelo fiscalizado para simular situações não existentes, ocultando da fiscalização o conhecimento da ocorrência do fato gerador, que é o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 01/07/2014 por MARIA MADALENA SILVA

conhecido legalmente como sonegação (art. 71 da Lei n] 4.502/64).

Diante do exposto VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 01/07/2014 por MARIA MADALENA SILVA